



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 17/2017

Data: ____/____/____

Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017. Capítulo IX – Seção I – Art. 112 – § 6º - Inciso V (novo) e §17 (novo)

Texto da emenda

Incluam-se no art. 112, § 6º, o inciso V (novo) e o § 17º (novo) à Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017:

“§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

...

V - crie ou autorize a criação de fundos cujas dotações sejam vinculadas à receita corrente líquida da união.

...

§ 17. Somente poderão ser criadas novas despesas de caráter continuado vinculadas à receita corrente líquida da união caso sejam indicados cancelamentos compensatórios de despesas orçamentárias, de forma a não afetar as metas de resultado primário fixadas no Anexo IV desta Lei.”

Justificativa

A presente emenda altera dispositivos do art. 112 da LDO/2018, que trata de regras sobre a adequação financeira e orçamentária de proposições legislativas.

Pretende-se incluir restrições mais claras que vedam a criação de novas despesas de caráter continuado que contenham regras de incremento automático, sem que sejam indicadas as devidas e suficientes fontes de compensação.

Tais dispositivos, em geral, apresentam-se nocivos ao equilíbrio atual e futuro das contas públicas, pois retiram a discricionariedade na alocação pontual das receitas públicas.

A proliferação de despesas obrigatórias com previsão de reajuste automático resulta na diminuição da margem de manobra dos recursos orçamentários e limitam a destinação de verbas conforme a prioridade social definida no âmbito do processo legislativo.

Código – Hugo Leal – PSB – RJ

Assinatura